

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.141, DE 2004

Veda a exigência de estatura mínima para ingressar nas carreiras do serviço público da União, Estados, Distrito Federal e Município e dá outras providências.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei sob exame pretende vedar a exigência de **estatura mínima** para ingresso nas carreiras do serviço público da União, Estados, Municípios e Distrito Federal (**art. 1º**). Além disso, os critérios de ingresso e verificação de aptidão física, fixados em edital, não poderão exigir **estatura mínima** dos candidatos inscritos, considerando-se **nula** cláusula que a estipular (**art. 2º**).

2. A **justificação** declara que o projeto visa a evitar imposição de natureza **inconstitucional**, pois que fere o princípio da **igualdade** exigir, de candidatos, para ter acesso a carreiras do serviço público, **estatura mínima**, o que tem afastado, de forma injusta, inúmeras pessoas aprovadas em concurso de provas e títulos.

3. A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, por unanimidade, aprovou o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado PEDRO CORREA, que apresentou **emenda modificativa** do **art. 2º**, excluindo, do disposto no **art. 1º**, as **carreiras militares e policiais**.

É do parecer:

*“É louvável a intenção do autor quanto a fazer prevalecer o princípio constitucional da **isonomia** na definição de critérios para o provimento de cargos públicos.*

Não obstante, deve-se considerar que o interesse público pode impor exceções a esse princípio. No caso específico, cargos integrantes de carreiras como a dos militares e dos policiais podem exigir, em razão de suas peculiaridades, critérios especiais para provimento, justificando-se, assim, exceções à regra geral que se pretende estabelecer.

Ressalte-se que a discussão relativa a essas situações excepcionais não é nova, já tendo sido submetida aos tribunais superiores, que, de forma unânime, reconheceram não acarretar lesão a princípio constitucional ou legal a exigência de estatura mínima para as carreiras policiais e militares. Com esse entendimento, a relatoria propõe alterações no art. 2º da proposição para o fim de introduzir as ressalvas necessárias e, ainda, simplificar a redação original do dispositivo, cujo objetivo considera estar contido no art. 1º.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, por injunção do art. 32, IV, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. A proposição cuida de condição de ingresso em cargo público, qual seja a que diz respeito à exigência de **estatura mínima**, em princípio vedada, mas aberta para os cargos das carreiras **militar e policial** (**emenda modificativa**).

3. Reza a Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, alíneas **c e f**:

“Art. 61

§ 1º São de *iniciativa privativa* do Presidente da República as leis que:

I -

II – disponham sobre:

c) serviços públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos,

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos,

4. Como claramente se observa, a **iniciativa** de projetos de lei, versando matéria como a que ora se contempla, refoge à competência de membros do Congresso Nacional.

5. Além disso, o PL estabelece que a vedação pretendida afeta também os Estados, Distrito Federal e Municípios, o que só seria possível por **emenda constitucional**.

6. Por essas razões, **projeto** e **emenda** são **inconstitucionais**, prejudicado o exame dos demais requisitos cometidos também a esta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator